



PROCESSO N. : 2021009501  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 271, de 23 de novembro de 2021.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 291, de 20 de dezembro de 2021, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei complementar n. 271, de 23 de novembro de 2021, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o art. 5º-A, acrescentado pelo art. 1º do autógrafo.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado altera a Lei estadual nº 17.663, de 14.6.2012, a Lei estadual nº 16.893, de 14.1.2010, a Lei estadual nº 20.033, de 6.4.2018, e a Lei estadual nº 20.971, de 10.3.2021, e dá outras providências.

O veto foi oposto sob o fundamento de que, em relação ao art. 5º-A:

*“Para a PGE, o teor desse dispositivo interfere na autonomia constitucionalmente assegurada ao Poder Executivo, (...) Além disso, a proposta contraria a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre*

*o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e das fundações públicas estaduais. Deve-se considerar que essa norma também se aplica aos servidores do TJGO. A PGE, por fim, advertiu que o dispositivo em referência é descabido por afrontar condição para o ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal.”*

**Esta é a síntese da matéria.**

Entendemos, que o veto parcial deve ser rejeitado.

Constata-se que o dispositivo vetado versa sobre matéria pertinente à cargos de servidores do Poder Judiciário, em específico, a possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos por necessidade do serviço.

O projeto de lei que deu origem ao autógrafo é de iniciativa legislativa privativa do Poder Judiciário, uma vez que trata da organização administrativa e interna relativamente aos cargos do próprio Tribunal, conforme previsto no art. 96, II, “b” e “d”, da Constituição Federal (CRFB), bem como nos arts. 10, VIII, e 46, III e IV, “b” e “e”, da Constituição Estadual (CE/GO):

**Constituição Federal:**

**Art. 96. Compete privativamente:**

(...)

*II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos **Tribunais de Justiça** propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:*

(...)

*b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

**Constituição Estadual:**

**Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...)

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

(...).

**Art. 46 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 28-12-2004, D.O. de 03-02-2005.

(...)

**III - organizar sua secretaria e seus serviços auxiliares e os dos juízos que lhe são subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;**

(...)

**IV – propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 e parágrafos da Constituição da República:**

(...)

b) a alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado;

(...)

e) a criação e a extinção de cargos e a fixação da remuneração dos seus auxiliares e dos juízos que lhe são vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;

(...) (grifou-se)

Nesse ponto, portanto, o autógrafo está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Assim, diferentemente das razões do veto, a matéria em questão não é de iniciativa privativa do Poder Executivo, mas sim de iniciativa privativa do Poder Judiciário.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que cabe ao Poder Judiciário a iniciativa legislativa privativa nesses casos:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZES DE PAZ: REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. NORMAS LEGAIS RESULTANTES DE EMENDA PARLAMENTAR: USURPAÇÃO DE INICIATIVA. PODER JUDICIÁRIO: AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA; AUMENTO DE DESPESA. Normas insitas nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n. 90, de 1. de julho de 1993, do Estado de Santa Catarina. Ofensa aos artigos 2. e 96, inciso II, alínea "b", assim como ao art. 63, inciso II, combinado com o art. 25 e o art. 169, parágrafo único e seus incisos, da "Lex Fundamental". **A Constituição Federal preconiza que compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados (art. 96, inciso II,***

*alínea "b"). A remuneração dos Juizes de Paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado. A regra constitucional insculpida no art. 98 e seu inciso II, segundo a qual a União, no Distrito Federal e nos Territorios, e os Estados criarao a justiça de paz, remunerada, não prescinde do ditame relativo a competência exclusiva enunciada no mencionado art. 96, inciso II, alínea "b". As disposições que atribuem remuneração aos Juizes de Paz, decorrentes de emenda parlamentar ao projeto original, de iniciativa do Tribunal de Justiça estadual, são incompatíveis com as regras dos artigos 2. e 96, II, alínea "b", da Constituição Federal, eis que eivadas de vício de inconstitucionalidade formal, além de violarem, pela imposição de aumento da despesa, o principio da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciario. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n. 90, de 1. de julho de 1993, do Estado de Santa Catarina.*

*(ADI 1051, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1995, DJ 13-10-1995 PP-34249 EMENT VOL-01804-01 PP-00048)*

Quanto ao argumento das razões do veto de que a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e das fundações públicas estaduais também se aplica aos servidores do TJGO, tal afirmação não se conforma ao ordenamento jurídico posto.

Conforme já mencionado, tanto a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Goiás, como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabeleceram a iniciativa legislativa para organizar seus serviços e cargos.

Nesse contexto, a Lei estadual nº 17.663, de 14 de junho de 2012 dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

Também, a Lei nº 16.893, de 14 de janeiro de 2010, que modifica e dá nova redação ao Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Portanto, são essas as leis que regem as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e não a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 como traz as razões do veto.

Entender que o Executivo possa impor a legislação aplicável aos servidores do Executivo aos servidores do Poder Judiciário afronta a sua autonomia administrativa e financeira.

Além disso, a imposição de normas pelo Poder Executivo em cima do Judiciário afronta severamente o art. 2º da Constituição federal que estabelece que os poderes são independentes e harmônicos entre si:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Por fim, o Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017. Tal norma não afasta as

iniciativas legislativas privativas estabelecidas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Goiás.

Assim, tendo em vista que o artigo se compatibiliza com o sistema constitucional vigente, entendemos razoável a rejeição do veto.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição do veto**.

**É o relatório.**

SALA DAS SESSÕES, em 17 de Agosto de 2022.



Deputado WILDE CAMBÃO

Relator